

Eloiza da Silva G. Oliveira
organizadora

ENSINAR E APRENDER COM MEDIAÇÃO DAS TECNOLOGIAS NO TEMPO DE “NOVAS NORMALIDADES”



**EXPERIÊNCIAS E REFLEXÕES
EM VARIADOS CENÁRIOS**





Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária responsável: Aline Grazielle Benitez CRB-1/3129

E52 Ensinar e aprender com mediação das tecnologias no tempo
1.ed. de “novas normalidades” : experiências e reflexões em variados
cenários [livro eletrônico] / organização Eloiza da Silva Gomes de
Oliveira. – 1.ed. – Curitiba-PR: Editora Bagai, 2021.

E-book.
Bibliografia.

ISBN: 978-65-89499-50-3

1. Educação à distância. 2. Ensino e aprendizagem 3. Mediação
tecnológica. 3. Novas normalidades – educação. 4. Tecnologia
de Informação e Comunicação. I. Oliveira, Eloiza da Silva Gomes de.

04-2021/31

CDD 371.35

Índice para catálogo sistemático:
1. Educação à distância 371.35

 <https://doi.org/10.37008/978-65-89499-50-3.12.04.21>

ISBN 978-65-89499-50-3



9 786589 499503 >

Este livro foi composto pela Editora Bagai.

 www.editorabagai.com.br

 /editorabagai

 /editorabagai

 contato@editorabagai.com.br

1.^a Edição - Copyright© 2020 dos autores
Direitos de Edição Reservados à Editora Bagai.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es). As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

<i>Editor-Chefe</i>	Cleber Bianchessi
<i>Revisão</i>	Os autores
<i>Projeto Gráfico</i>	Alexandre Lemos
<i>Conselho Editorial</i>	Dr. Adilson Tadeu Basquerote – UNIDAVI Dr. Ademir A Pinhelli Mendes – UNINTER Dr. Anderson Luiz Tedesco – UNOCHAPECÓ Dra. Andréa Cristina Marques de Araújo - CESUPA Dra. Andréia de Bem Machado – FMP Dra. Andressa Grazielle Brandt – IFC - UFSC Dr. Antonio Xavier Tomo - UPM - MOÇAMBIQUE Dra. Camila Cunico - UFPB Dr. Carlos Luís Pereira - UFES Dr. Cledione Jacinto de Freitas – UFMS Dra. Clélia Peretti - PUCPR Dra. Daniela Mendes V da Silva – SEEDUCRJ/UCB Dra. Denise Rocha – UFC Dra. Elnora Maria Gondim Machado Lima - UFPI Dra. Elisângela Rosemeri Martins – UESC Dr. Ernane Rosa Martins – IFG Dr. Everaldo dos Santos Mendes - PUC-Rio – ISTEIN - PUC Minas Dr. Helio Rosa Camilo – UFAC Dra. Helisamara Mota Guedes – UFVJM Dr. Humberto Costa - UFPR Dr. Juan Eligio López García – UCF-CUBA Dr. Juan Martín Ceballos Almeraya - CUIM-MÉXICO Dra. Karina de Araújo Dias – SME/PMF Dra. Larissa Warnavin – UNINTER Dr. Luciano Luz Gonzaga – SEEDUCRJ Dr. Luiz M B Rocha Menezes – IFTM Dr. Magno Alexon Bezerra Seabra - UFPB Dr. Marciel Lohmann – UEL Dr. Márcio de Oliveira – UFAM Dr. Marcos A. da Silveira – UFPR Dra. María Caridad Bestard González - UCF-CUBA Dr. Porfirio Pinto – CIDH - PORTUGAL Dr. Rogério Makino – UNEMAT Dr. Reginaldo Peixoto – UEMS Dr. Ricardo Cauica Ferreira - UNITEL - ANGOLA Dr. Ronaldo Ferreira Maganhoto - UNICENTRO Dra. Rozane Zaionz - SME/SEED Dra. Sueli da Silva Aquino - FIPAR Dr. Tiago Eurico de Lacerda – UTFPR Dr. Tiago Tendai Chingore - UNILICUNGO - MOÇAMBIQUE Dr. Willian Douglas Guilherme – UFT Dr. Yoisell López Bestard- SEDUCRS

EDUCAÇÃO MEDIADA POR TECNOLOGIAS EM TEMPOS DE PANDEMIA: A EXPERIÊNCIA DE UM PRÉ-VESTIBULAR SOCIAL 95

Juliane de Oliveira Souza

“TECNOSOFIA”: UMA RESPOSTA À INSERÇÃO DAS TECNOLOGIAS NA PRÁTICA DOCENTE PARA O ENSINO DE FILOSOFIA.....111

Daniela Pereira Vasques

A INSERÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA PRÁTICA PEDAGÓGICA: DEMANDAS DA FORMAÇÃO DOCENTE PARA A PÓS-PANDEMIA..... 123

Eloiza da Silva Gomes de Oliveira | Caio Abitbol Carvalho

EDUCAÇÃO MEDIADA POR TECNOLOGIAS E SUA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO PRISIONAL 134

Eloiza da Silva Gomes de Oliveira | Janaína Luana Rodrigues da Silva Valentim | Ricardo Alexsandro de Medeiros Valentim | Ronaldo Silva Melo

AS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ERA DO CONHECIMENTO: O TELE TRABALHO E AS NOVAS APRENDIZAGENS LABORAIS. 151

Evandro Julião de Almeida | Eloiza da Silva Gomes de Oliveira

O DESAFIO TRAZIDO PELA COVID-19 À EDUCAÇÃO CORPORATIVA EM UMA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA: APRENDIZADOS E PERSPECTIVAS 171

Gláucia Paula Bernardes Guarany | Evandro Julião de Almeida

SOBRE A ORGANIZADORA.....188

ÍNDICE REMISSIVO 189

EDUCAÇÃO MEDIADA POR TECNOLOGIAS E SUA APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO PRISIONAL

Eloiza da Silva Gomes de Oliveira
Janaína Luana Rodrigues da Silva Valentim
Ricardo Alexsandro de Medeiros Valentim
Ronaldo Silva Melo

INTRODUÇÃO

Ao iniciar a contextualização da problemática que envolve o sistema prisional no Brasil e a situação vivenciada pelos indivíduos privados de liberdade, e já que concluiremos apontando para a liberdade renunciada pela educação, recorreremos a uma poesia de Sophia de Mello Breyner Andresen, grande poetisa portuguesa. Ela a escreveu em homenagem a Ricardo Reis, um dos heterônimos de Fernando Pessoa, e a sua essência permeia o significado da palavra “liberdade”, estado ou sentimento de grande valor para o ser humano.

Não creias, Lídia, que nenhum estio
Por nós perdido possa regressar
Oferecendo a flor
Que adiámos colher.
Cada dia te é dado uma só vez
E no redondo círculo da noite
Não existe piedade
Para aquele que hesita.
Mais tarde será tarde e já é tarde.
O tempo apaga tudo menos esse
Longo indelével rasto
Que o não-vivido deixa.
Não creias na demora em que te medes.
Jamais se detém Kronos cujo passo
Vai sempre mais à frente
Do que o teu próprio passo.
(ANDRESEN, 1975, p. 243).

Sabemos que é difícil fazer uma analogia entre um poema e o sistema prisional brasileiro, todavia, neste caso nos parece possível. Esse sentimento de tempo perdido, do “não vivido”, da impossibilidade de deter o deus Kronos, senhor do tempo, ao mesmo tempo em que o inexorável sentimento da esperança, o último a abandonar o ser humano, persiste, leva esses indivíduos se manterem vivos e, de vez enquanto, sonhar.

Tentamos representar através do poema, de forma figurativa, a vida de milhares de pessoas privadas de liberdade no Brasil, que já sofreram privações e exclusão muito antes de estarem encarceradas. A desigualdade social do Brasil privou e ainda tem privado milhares de indivíduos do direito à educação e à saúde. São impeditivos ao desenvolvimento de políticas públicas capazes de promover a equidade social. Destaca-se que, no Brasil, a maior parte dos indivíduos privados de liberdade nunca foi incluída socialmente.

Falamos de uma população carcerária formada por pessoas analfabetas ou com baixa escolaridade, muitas vezes oriundas de regiões situadas abaixo da linha da pobreza, ou seja, o Estado não conseguiu garantir a esses indivíduos o amplo acesso à educação, desobedecendo ao próprio regramento da atual Constituição Brasil, chamada de Constituição Cidadã, que determina, no seu Artigo 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988).

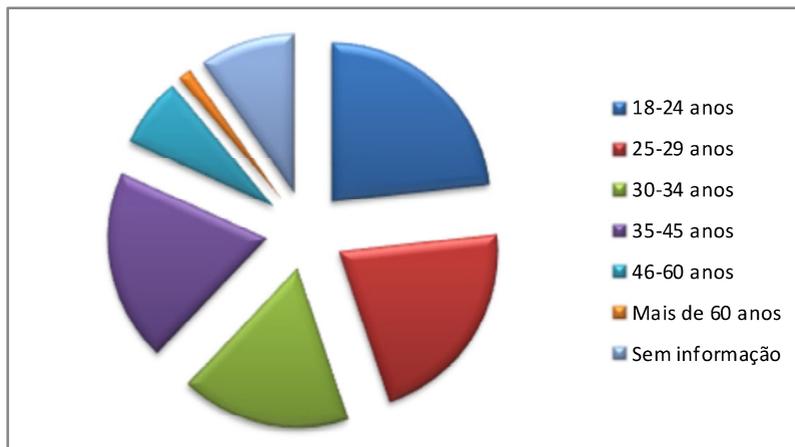
Quando citamos a exclusão social do direito à educação, vale a pena verificar um trecho do Relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, relativo a 2019:

No que concerne ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que, dos 748.009 indivíduos privados de liberdade, 51,3% possuem o Ensino Fundamental incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior completo é de 0,5%. Ao analisarmos os dados de escolaridade da população brasileira, obtidos a partir da PNAD Contínua1 2017, percebemos que não há uma representação no sistema prisional dos mesmos graus de escolaridade observados na sociedade brasileira. No sistema penitenciário, mais da metade das pessoas custodiadas possuem baixa escolaridade, ao passo que entre a população brasileira percebe-se maior dispersão entre todos os níveis educacionais. (INFOPEN, 2019, p. 34).

O mesmo INFOPEN aponta que o Brasil tem atualmente a terceira maior população carcerária do mundo. Oficialmente, segundo os dados oficiais referentes ao período de julho a dezembro de 2019, o número é de 748 mil homens e mulheres.

O Gráfico 1 mostra a distribuição dessa população por faixa etária, o que nos permite verificar a alta incidência de jovens nessa população.

Gráfico 1: Distribuição da população prisional brasileira por faixa etária



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) – Período de julho a dezembro de 2019

Ao fazer um resgate histórico sobre o sistema prisional brasileiro, à luz do regramento jurídico, percebe-se que houve avanços, essencialmente nas garantias e nos direitos humanos, todavia, os dados e as análises apresentadas no relatório do INFOPEN, citado acima, deixam patentes que o sistema prisional brasileiro é também um apêndice do processo de exclusão social, causa primordial para a pobreza em nosso país.

Isso fica explícito quando o relatório narra que não há correlação entre os níveis de escolaridade da sociedade brasileira e da “sociedade carcerária”, portanto demonstrando, não somente pela própria semântica do texto, que há duas sociedades, fortemente distanciadas por fatores como o acesso aos direitos cidadãos e a qualidade de vida, por exemplo, e isso fica evidenciado pelo fato de que, da população que está encarcerada, mais de 60%, é de analfabetos funcionais, ou seja, embora saibam reconhecer letras e números, são incapazes de compreender textos simples. Então, como falar de reinserção social ou ressocialização, se esses indivíduos nunca foram inseridos na sociedade, ou verdadeiramente socializados?

É nesse contexto que o texto traz à luz a discussão a partir de uma revisão teórica de estudos e pesquisas no Brasil que tratam dessa temática, permeando abordagens que interligam o processo penal, os direitos humanos, a constituição

brasileira, a ressocialização e a reintegração e a estigmatização dos indivíduos privados de liberdade.

Por se tratar de um tema abrangente, que transita também entres as dimensões ideológicas, políticas, sociais e culturais, não temos a pretensão de esgotar o assunto, mas de trazer algumas análises e discussões que possibilitem olhar para o indivíduo privado de liberdade para além do concreto das paredes que o cercam e da dura realidade vista através das grades do cárcere, apontando firmemente que a Educação é uma das estratégias possíveis para esse resgate.

A POBREZA NO BRASIL DE HOJE

Não há como falar em população carcerária sem pensar imediatamente na pobreza. Apresentamos alguns dados atuais do Brasil, que tem forte impacto sobre a população carcerária. Esses dados funcionam como um cenário elucidativo da situação prisional no Brasil.

Fazem-nos lembrar as palavras de Carvalho (2002), quando fala do longo caminho para chegar à cidadania no Brasil. Para o autor, cidadania significa a ideia de que coexistem, dentro de uma sociedade, os direitos civis, políticos e sociais. Assim, só existe cidadania plena através da articulação desses três direitos e ela se torna difícil de alcançar uma vez que o jogo de interesses está presente na elaboração de políticas públicas a serem ofertadas na sociedade. No aprisionamento esses direitos fundamentais são comprometidos.

Passemos agora a abordar aspectos especificamente relacionados à privação de liberdade e aos direitos humanos.

Para isso utilizaremos a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)⁴, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados relativos ao trimestre encerrado em julho de 2020. Observando estes resultados temos, por exemplo, que:

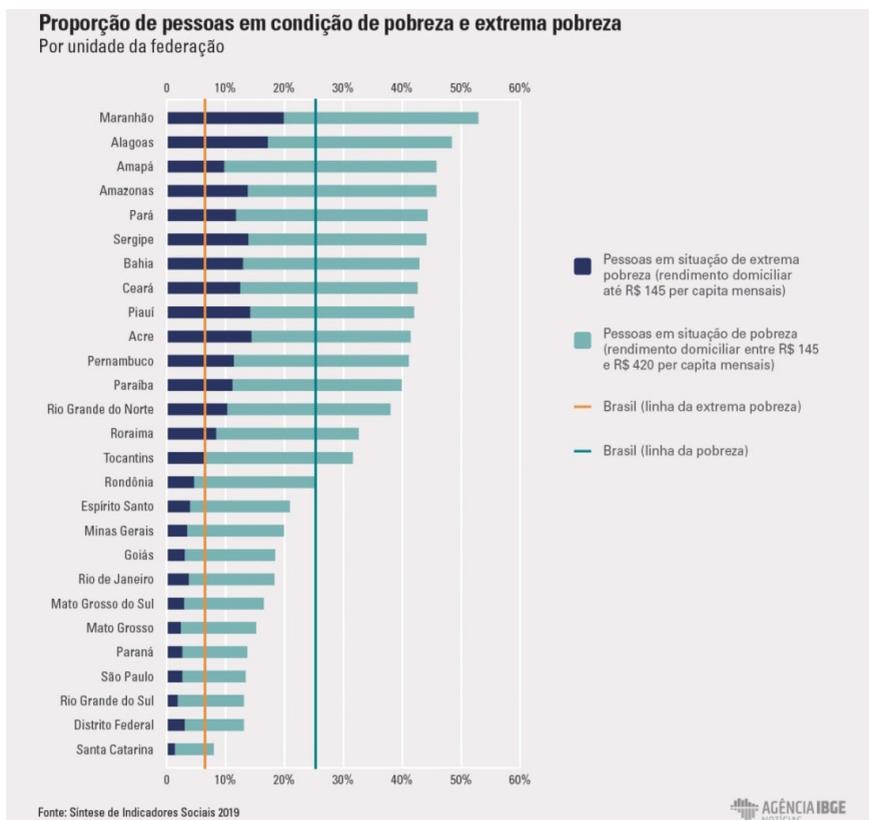
- A taxa de desocupação atingiu 13,8% da população (32,892 milhões de pessoas), constituindo a mais alta da série histórica iniciada em 2012.
- A taxa de informalidade no mercado de trabalho é de 37,4% da população ocupada (30,7 milhões de trabalhadores informais).
- A queda do PIB foi de 11,4% em relação ao mesmo trimestre de 2019, a maior retração do nível de atividade econômica da série histórica iniciada em 1996.

⁴ PNAD Contínua é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o objetivo de produzir continuamente informações sobre mercado de trabalho, associadas às características demográficas e educacionais.

Convém destacar que, em julho de 2020, ainda não se faziam sentir plenamente os efeitos da Pandemia da covid-19.

Utilizando a Síntese de Indicadores Sociais do IBGE (2019) verificamos que, quando o valor do salário mínimo era de R\$998,00, o Gráfico 2 mostra a distribuição de pessoas em condição de pobreza e extrema pobreza no Brasil, por unidade da federação.

Gráfico 2: Pessoas em condição de pobreza e extrema pobreza por unidade federativa do Brasil



Fonte: Agência IBGE de Notícias.

UM POUCO DA HISTÓRIA DA PRISÃO NO BRASIL

A história do sistema prisional brasileiro pode ser escrita a partir de 1830, uma vez que até então o Brasil não tinha um Código Penal próprio, característica de um país que ainda era colônia portuguesa e, portanto, estava submetido às normativas impostas pela sua condição de província.

Até essa época, o julgamento dos crimes e as decorrentes penas aplicadas no Brasil eram regidas pelas Ordenações Filipinas⁵, que tinham um livro específico para o país. No livro V das Ordenações Filipinas, que tratava especificamente das penas que poderiam ser aplicadas, estavam penas como a morte, o açoite, a mutilação, as queimaduras, a humilhação pública do réu, o confisco de bens e as multas.

Antes desse ano, quando foi promulgado o primeiro Código Criminal do Brasil pós-independência, não existia no país a previsão do cerceamento e da privação de liberdade, posto que as Ordenações Filipinas eram do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários só começaram no fim do século seguinte. Os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga enquanto a pena não era aplicada e não como fim, como pensam Santis e Engbruch (2012).

Mesmo em um contexto no qual a cultura da punição tinha como norma a utilização da violência contra a pessoa humana como forma de pena, a reforma do sistema punitivo no Brasil teve início em 1824. Esse movimento político reformista veio por meio da Nova Constituição promulgada com o início do Império. Foi durante essa reforma que o Brasil retirou da lei o açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas que tinham a crueldade como instrumento punitivo. Também foi determinada a forma dos espaços prisionais, as cadeias, que deveriam ser limpas, seguras e os réus seriam separados de acordo com a natureza de seus crimes. Segundo Santis e Engbruch (2012, p. 147), “A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas”.

A pena de prisão foi introduzida no Brasil de duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho. Esse modelo prisional foi implementado em 1830, com o Código Criminal do Império, quando a reforma do sistema prisional ainda não estava plenamente implantada. Nesse contexto, estavam mantidas ainda as penas de morte e de galés. A pena de galés consistia na prisão com trabalhos forçados, que poderia também ser perpétua. Este aspecto era bastante conveniente para Portugal em relação ao Brasil naquele período, oportunizando mão de obra gratuita, já que os países da América Latina já estavam abolindo a escravidão.

O Código Penal Imperial de 1830 deixava a cargo dos governos provinciais definirem como seriam os seus sistemas penitenciários, bem como toda a regulamentação dos mesmos.

Competia ainda às províncias nomear a chamada “comissão de cidadãos probos”, de pelo menos cinco pessoas, que se encarregava de visitar as prisões civis, militares, e eclesiásticas, os cárceres dos conventos dos regulares e todos

⁵ As Ordenações Filipinas, também chamadas de Código Filipino, eram constituídas por um conjunto de normas jurídicas que vigorou durante a União Ibérica (1580 a 1640), e depois continuou vigendo em Portugal e em suas colônias, como o Brasil, onde só foi substituído em 1830 pelo primeiro Código Criminal brasileiro após a proclamação da independência.

os estabelecimentos públicos de caridade, para elaborar relatórios sobre o seu estado e os melhoramentos de que necessitam.

Santis e Engbruch (op. cit.) destacam a percepção da comissão dos “cidadãos probos”, nomeados para fazerem o relatório situacional dos presídios. Citamos dois trechos, que caracterizam o teor dos relatórios da comissão e o que os “cidadãos probos” encontraram nas prisões. O primeiro trecho diz respeito a relatórios de abril a setembro de 1829:

[...] Ao descrever o sórdido ambiente, imundo e cheio de fumaça, deixa-se claro que os presos faziam pequenos objetos (pentes, colheres) com chifres de boi. Assistência médica precária, alimentação ruim e pouca, mistura de presos condenados e não condenados, falta de água, acúmulo de lixo fizeram a comissão concluir que tal era ‘o miserável estado da Cadea capaz de revoltar ao espírito menos philantropo’.(SANTIS e ENGBRUCH, 2012, p. 49).

O segundo trecho se refere ao relatório do ano de 1841: “[...] no relatório de 1841 a comissão já tratava a Cadeia como uma escola de imoralidade erecta pelas autoridades, paga pelos cofres públicos” (SANTIS e ENGBRUCH, op. cit., p. 76). A comissão desse ano apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852) assim como propostas imediatas, como tirar daquele ambiente os presos considerados “loucos”, a separação dos demais presos por ambientes e a melhoria na higiene e na alimentação.

As situações destacadas nos relatórios feitos pela comissão a respeito da situação nos presídios retratam bem uma parte do sistema prisional brasileiro que ainda se mantém, em parte, no cenário atual, mesmo depois de passados dois séculos.

Na próxima seção abordaremos o momento atual do Brasil quando se trata de pessoas privadas de liberdade, e conectá-lo com o cenário anteriormente retratado, bem como tentar entender o motivo de haver avanços na lei brasileira (a Lei de Execução Penal, por exemplo), mas eles não se refletirem no contexto prisional do nosso país.

UM OLHAR PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA E O APRISIONAMENTO

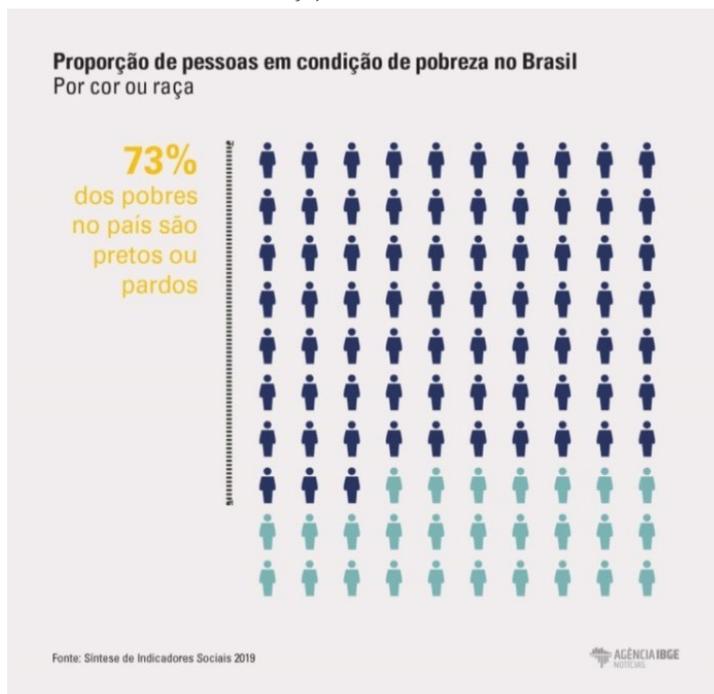
Para estabelecer esse olhar teremos a companhia de autores e obras muito elucidativas sobre a questão prisional. Um dos textos clássicos é de Adorno (2006), que afirma:

Salir de este círculo cerrado que supone la aplicación de la ley y el orden para la protección de los derechos humanos, como si fuesen dominios irreconciliables, constituye el mayor desafío a las políticas públicas de seguridad y justicia formuladas e implementadas por gobiernos democráticamente elegidos. (ADORNO, 2006, p. 48).

O contexto de encarceramento massivo, de violações constantes dos direitos humanos, de clamor popular pelo endurecimento das penas, é dirigido contra segmentos específicos da população brasileira: os pobres, os negros, os excluídos de todos os direitos e, por isso, chamados de populações vulneráveis socialmente. A vulnerabilidade social, conceito amplo e multidisciplinar, expressa condição das fragilidades de indivíduos ou grupos diante dos efeitos nocivos produzidos pelo contexto econômico-social.

Os efeitos dessa segregação estão expressos no gráfico que mostra a distribuição de pessoas em condição de pobreza no Brasil, por cor ou raça, no ano de 2019.

Gráfico 3: Distribuição de pessoas em condição de pobreza no Brasil, por cor ou raça, no ano de 2019



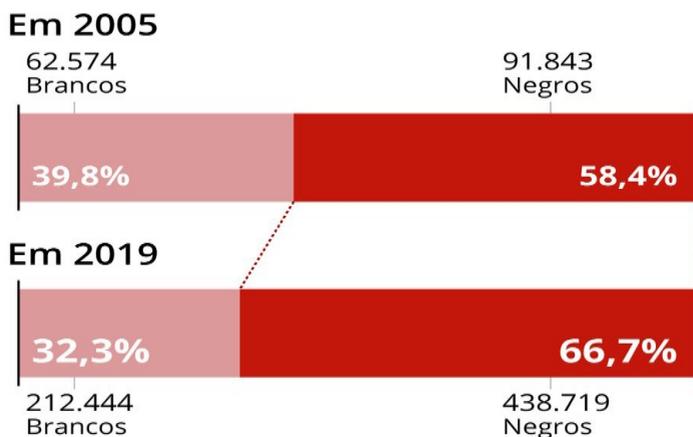
Fonte: Agência IBGE de Notícias.

Essa situação se reflete claramente na população carcerária. Em dados referentes a 2019, comparando a evolução desde 2015, em presos com informação da cor/raça disponível, 66,7% são negros.

Gráfico 4: Presos com informação da cor/raça, no Brasil, em 2019

Prisões no Brasil

Dois em cada três detentos são negros



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública



Infográfico elaborado em: 16/10/2020

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública

O Brasil do ano 2021 é paradoxal! O país tem uma legislação avançada e considerada, por muitos juristas, como uma das mais modernas do mundo. A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) reconhece os direitos das pessoas privadas de liberdade, no entanto, os resultados eleitorais valorizam políticas que reforçam a pauta e a agenda conservadora da extrema direita ou simplesmente a pauta dos costumes aplicada de forma rígida. Nunca foi mais atual o fetiche punitivista expresso pela frase: “bandido bom é bandido morto”.

Nesse ambiente controverso, e também durante as décadas anteriores, criou-se no imaginário popular a ideia de que no país a prisão é “frouxa”, ou seja, a justiça condena pouco ou simplesmente não prende. Todavia, essa não é a realidade, pois, ao contrário do senso comum, boa parcela das pessoas em situação de cárcere no Brasil não foi formalmente condenada pela justiça criminal (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, IDDD, 2016). Ao analisarmos o INFOPEN (2019), percebe-se que 40% da população carcerária são de presos provisórios.

Em virtude dessa realidade do sistema prisional brasileiro, e ao verificar que proporção tão volumosa da população carcerária no Brasil sequer foi julgada em primeira instância, Lages e Ribeiro (2019), de maneira apropriada, fazem o seguinte questionamento: “será mesmo que metade dos detentos necessita aguardar a decisão judicial privada de liberdade, como presos provisórios?” (p. 2).

Para aprofundar um pouco mais essa questão é preciso entender para além das mudanças nas leis que regem o processo penal no Brasil. É necessário compreender também o perfil social da população carcerária neste país. Cabe, portanto, destacar que há estudos em universidades e também relatórios produzidos pelo próprio Governo Federal brasileiro que apontam um aumento significativo do encarceramento nos últimos 20 anos, que ultrapassa os 500% (MONTEIRO e CARDOSO, 2013). Nesse contexto, vários fenômenos no campo jurídico poderiam explicar aumento tão grande, todavia, uma hipótese sustentada no meio acadêmico, por meio de evidências científicas, é de que no Brasil existe uma seletividade no processo penal, que tem atuado de maneira a segregar da sociedade aqueles já socialmente excluídos.

Esse fenômeno se cristalizou ao longo da história. Segundo Holloway (1997), a desigualdade existente no Brasil forçou, ao longo da história, a criação e o fortalecimento de um policiamento ostensivo, destinado a vigiar as consideradas “classes perigosas”.

Para Misse (2014) ainda hoje isso ocorre porque, no Brasil, a polícia atua na lógica contrária à da investigação. Em vez de buscar as causas dos crimes cometidos, prendendo apenas quem desrespeita a lei, evitando assim novos delitos, as polícias costumam prender primeiro e depois fazer a investigação.

Nessa perspectiva, podemos afirmar que as ações policiais estão centradas nos criminosos, em detrimento dos crimes, utilizando-se da criminologia positivista para orientar o trabalho (ALVAREZ, 2006). No artigo intitulado “A organização policial numa área metropolitana”, Paixão (1982) já destacava que primeiro as polícias achavam o criminoso, para depois saber qual foi o crime que o sujeito praticou. Para ele, isso ocorre justamente porque o Estado pratica uma espécie de vigilância específica sobre um segmento da população, realizada por meio da força policial. Esse fenômeno induz a seleção da classe social a ser registrada como autora dos delitos.

Na mesma direção, Wacquant (2001) descreve que as prisões brasileiras se assemelham a “campos de concentração para pobres”. O autor também compara o cárcere no Brasil a empresas do tipo “depósito industrial de dejetos sociais”. Para ele, os presídios no Brasil cumprem muito mais um papel de segregação e exclusão social do que o de instituições que têm alguma função penalógica, como, por exemplo, a reinserção dos apenados na vida social.

Portanto, sair desse modelo punitivo e de segregação social que se constitui em um círculo fechado, e no qual a pressuposição de que a aplicação da

lei e da ordem para a proteção dos direitos humanos é algo irreconhecível, apresenta-se também como um grande desafio para as políticas públicas de segurança e justiça a serem formuladas e implementadas por governos eleitos democraticamente (ADORNO, 2006).

Existem, no Brasil, essencialmente, dois grupos que debatem sobre as políticas de segurança pública, centrados nas concepções repressivas e preventivas. O primeiro grupo acredita que as medidas dissuasórias devem ser o principal pilar das ações governamentais. Essa concepção, portanto, está mais próxima da perspectiva de lei e ordem e, para tanto, faz-se necessário o aparelhamento da polícia, o aperfeiçoamento da máquina judicial, o maior rigor na aplicação da pena e o incremento do encarceramento.

O segundo grupo tem um olhar para além da punição e/ou da prisão. Acredita que o Estado deve adotar medidas direcionadas para a redução da desigualdade social e, portanto, atuar sobre a diminuição do desemprego, na promoção do incremento da participação comunitária, na valorização da educação, e na ênfase na ressocialização. Esse grupo caracteriza suas abordagens sobre o sistema prisional não somente no exercício do encarceramento (punição), mas numa perspectiva mais humanitária, social e econômica.

Efetivamente, no Brasil de hoje, mais do que nunca, o pensamento hegemônico é de que a prisão é um lugar de punição, com estruturas narrativas que o justificam. Todavia, o fato é que existe um aumento significativo das prisões, tendência essa que não tem mudado durante os últimos 20 anos e evidencia a forma pela qual a sociedade compreende e trata o problema.

Essa concepção social sobre o sistema prisional brasileiro mostra-se no mínimo ineficiente, pois, de forma pragmática não contribuiu para reduzir a criminalidade. Ao contrário, aumentou a população carcerária, o que trouxe diversos outros problemas sociais. Como exemplo disso pode-se citar o aumento dos custos do Estado para manter cada vez mais presídios e a reincidência dos presos na criminalidade, além da escalada ascendente da violência e a sensação de insegurança vivenciada pelo cidadão brasileiro.

Então, é necessário olhar para além do concreto, para fora do presídio, mudar a perspectiva de como tratar esse problema social que perdura há décadas no Brasil. Existem no país, como dissemos anteriormente, endurecimento na aplicação das penas, encarceramento massivo, violações de direitos humanos, e isso tem agravado a segregação dos sentenciados. Além do mais, este encarceramento não é homogêneo em toda a sociedade, pois corresponde a um perfil específico e seletivo da população, constituído por cidadãos negros, pobres, excluídos socialmente, constituindo o que, no título deste texto chamamos de “cárcere seletivo no Brasil”.

PARA ALÉM DO ENCARCERAMENTO: POSSIBILIDADES DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA EM AMBIENTES PRISIONAIS

Com muita propriedade, Monteiro e Cardoso (2013) afirmam que “prender não é sinônimo de redução da criminalidade” (p. 110). Concordamos inteiramente com essa premissa, a Lei de Execução Penal brasileira reconhece e prevê a ressocialização do preso como sendo um de seus direitos e essa característica da lei tem um significado simbólico, porque demonstra que o Estado brasileiro, em dado período, reconheceu que o modelo penal somente repressivo e punitivo não era eficaz.

No entanto, a falência do Estado em garantir a redução da criminalidade cria no país um ambiente de pressão popular, movida pelo senso comum, que exige um Estado repressor, no qual a pena é meramente um instrumento de vingança pública.

Tal aspecto é contraditório e paradoxal em relação à própria legislação atual brasileira no que diz respeito à execução penal, pois com ela o Brasil transitou de um modelo no qual a pena tinha um papel meramente vingativo (punitivo) para um período humanitário, no qual a pena tem papel regenerativo e humanizado.

O que ainda se observa, e pode ser constatado de acordo com algumas citações deste artigo, é que o sistema prisional brasileiro ainda está longe de aplicar os princípios ressocializadores de forma plena, de modo que se possam garantir realmente os direitos dos indivíduos reclusos. O que há, efetivamente, é a superpopulação carcerária seletiva e prisões com superlotação, que se assemelham mais a “depósitos de humanos”, e são verdadeiras “fábricas de criminosos”.

O Brasil ainda está longe de possuir prisões que sejam uma solução para redução da criminalidade. A solução desse problema deve passar por fortes políticas públicas que busquem o resgate dos direitos humanos e que mirem também a redução da desigualdade social, a educação e o trabalho, contribuindo para resolver as questões do cárcere e para além dele.

Ao olhar minunciosamente para esse sistema prisional, ainda mesmo que controverso e contraditório à própria legislação brasileira, nem todos os cenários são pessimistas ou negativos. Há diversas ações da justiça, da comunidade e das universidades que corroboram a aplicação da lei e a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Mesmo que a LEP seja apenas simbolicamente potente e apesar dos avanços ainda serem tímidos, ela tem conseguido induzir políticas públicas importantes em todas as regiões do Brasil. O sistema prisional brasileiro representa uma dimensão complexa da política pública, pelos fatores que já apresentamos.

Alguns caminhos estão sendo perseguidos a fim de dar conta de demanda social tão grave. Esses caminhos, de forma geral, transitam pelo mundo da educação e do trabalho como forma de ressocializar os indivíduos privados de liberdade.

Ao colocar a educação entre os recursos que nos permitem “olhar para além do concreto” dos muros que demarcam o espaço de privação da liberdade, falamos de um direito garantido pela LEP, que estabelece que o acesso à assistência educacional deve ser oferecido pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional, visando à reintegração da população prisional à sociedade.

No contexto prisional ela é mais que um direito, mas uma ferramenta de inclusão social, de partilha de valores, de reinserção do indivíduo na sociedade. Da população prisional citada anteriormente apenas 16,53% realizam atividades educacionais. É muito pouco, principalmente considerando que uma alteração da Lei de Execução Penal, realizada em 2011, permitiu a remição, por trabalho ou por estudo, de parte do tempo de execução da pena. Essa remição é de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, ou superior), ou ainda de requalificação profissional, definindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho.

A educação destinada aos encarcerados deve compreender ações de formação humana que resgatem ao homem aptidões que, além da sobrevivência e da ressocialização, constituam aptidões para desenvolver uma visão de mundo compatível com a ética e a cidadania; para a alteridade e o desenvolvimento da identidade e a recuperação da autoestima; para o reconhecimento e a convivência social com o outro na sua diversidade.

Esse investimento formativo no humano aponta nas três direções comumente atribuídas à educação: a construção simbólica da realidade, através da aquisição e desenvolvimento de variadas linguagens; a aquisição de conhecimentos e habilidades que vinculem fortemente a teoria à prática; e a formação do sujeito ético.

A educação prisional é complexa, mas, em relação a qualquer argumento de impossibilidade da sua realização consideramos, como Scarfô (2006), que a educação nas unidades prisionais é uma modalidade específica de educação, necessitando de condições especiais para que ocorra.

Maeyer (2013, p. 34) ressalta que é preciso uma educação que vá além da ressocialização, pois muito mais do que ressocializar o preso, a educação deve ser “para toda a vida e não o ensino ou a reeducação”, mesmo se tratando de um direito que deve ser garantido a todos, independentemente da condição social.

Propomos que a educação a distância (EAD), mediada por tecnologias, pode ser uma boa alternativa para aumentar os índices de pessoas privadas de liberdade que realizam atividades educacionais, auferindo aprendizagens verdadeiramente significativas e que venham a contribuir para a reinserção dos mesmos na sociedade.

De imediato, apontamos três motivos para a sua utilização. O primeiro é o alcance em larga escala, permitido pela mediação das tecnologias de informação e comunicação, que se harmoniza com a extensão numérica da população carcerária do Brasil, terceiro país do mundo em número de encarceramentos.

O segundo é o caráter democrático da EAD, estimulando o protagonismo e a autonomia de quem aprende e respeitando o ritmo e o estilo de aprendizagem de cada um.

Em terceiro lugar, se almejamos a ressocialização dos encarcerados na vida social, ao alcançarem a liberdade pós-cárcere, a atualidade e a modernidade da educação a distância são favorecedores. Vivemos a “era da informação”, no dizer de Manuel Castells:

(...) a era da informação é nossa era. É um período histórico caracterizado por uma revolução tecnológica centrada nas tecnologias digitais de informação e comunicação, concomitante, mas não causadora, com a emergência de uma estrutura social em rede, em todos os âmbitos da atividade humana, e com a interdependência global desta atividade. É um processo de transformação multidimensional que é o mesmo tempo incluyente e excluyente em função dos valores e interesses dominantes em cada processo, em cada país e em cada organização social. (CASTELLS, 2006, p. 225).

Podemos considerar a utilização da mediação tecnológica na educação prisional como uma modalidade de inovação que vai além da tecnológica, constituindo-se em inovação social como a considera Bignetti (2011): conhecimento aplicado às necessidades sociais através da participação cooperativa de todos os atores envolvidos, resultando daí soluções novas e duradouras para os grupos sociais, as comunidades e a sociedade em geral.

A base legal para a utilização da mediação tecnológica em atividades educacionais realizadas em ambiente prisional é estabelecida na Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 19/05/2010, em seu artigo 5º, que determina que os Estados, o Distrito Federal e a União deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, a produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas na modalidade de educação a distância que serão empregados nas escolas do sistema prisional. O artigo 12 da Resolução reafirma a orientação para incluir a modalidade de educação a distância, por ocasião do planejamento de ações de educação não formal e educação para o trabalho em espaços prisionais.

O problema não se resume, no entanto, no estabelecimento das condições legais para a inclusão da EAD no ambiente prisional.

Há questões de ordem tecnológica, como a proibição do livre acesso à internet por questões de segurança, que implicará a construção de plataformas educacionais adequadas, o uso de redes internas (intranet), e o uso de “white-lists”, uma lista de endereços autorizados para o acesso.

Há questões pedagógicas, que vão além da reconfiguração dos recursos educacionais a serem utilizados. É fundamental a adequação não apenas do formato, com o farto uso de materiais complementares, para oferecer aos alunos condições de ampliar os conteúdos curriculares por iniciativa própria, mas também da linguagem utilizada. Às dificuldades da literacia digital somam-se dificuldades de domínio da leitura e da escrita, muitas vezes constituindo analfabetismo funcional, demonstrado pela incapacidade de compreensão até mesmo de textos simples.

Há também questões relativas ao perfil dos alunos, cujo protagonismo, aprendizagem ativa e autonomia, atributos necessários à educação a distância, não são facilmente obtidos de alunos privados de liberdade.

Ainda assim, encontramos também na EAD os três princípios essenciais da Educação de Jovens e Adultos (EJA): a equidade, oferecimento de patamar igualitário de formação e igualdade de direitos e oportunidades para todos; a diferença, reconhecimento da alteridade própria do processo formativo, com a valorização do mérito de cada um; e a proporcionalidade, construção de cursos com foco no aluno, protagonista do próprio processo de construção do conhecimento, respeitando espaço e tempo próprios da modalidade de ensino.

Concluimos afirmando que a utilização da educação mediada por tecnologias em ambiente prisional pode nos oferecer, além do “olhar para além do concreto”, o que Scarfó, Breglia e Frejtman (2011, p. 151) afirmam, ao falar da educação em prisões: um direito que tem “impacto favorável sobre a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos não somente enquanto dura seu aprisionamento, mas também na sua volta à sociedade e ao exercício de maiores e melhores direitos”.

Começamos este artigo com uma poesia e terminamos da mesma maneira, desta vez citando a grande poetisa brasileira Cora Coralina e a expectativa de que: “Tempo virá. Uma vacina preventiva de erros e violência se fará. As prisões se transformarão em escolas e oficina. E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro estórias absurdas de prisões, celas, altos muros, de um tempo superado”. (CORALINA, 1984, p. 141).

Sim, esse tempo virá, e a Educação Prisional, na sua modalidade mediada por tecnologias, será um poderoso instrumento para que ele se concretize.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. Crimen, punición y prisiones en Brasil: un retrato sin retoques. **Quórum**, n. 16, 2006, p. 41-49. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/58908189.pdf>. Acesso em: 20 jun 2020.

ALVAREZ, Marco César. “Apontamentos para uma história da criminologia no Brasil”. Em: KOERNER, Andrei (org.). **História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

ANDRESEN, Sophia de M. B. **Antologia**. São Paulo: Moraes Editores, 1975.

BIGNETTI, Luiz Paulo. As inovações sociais: uma incursão por ideias, tendências e focos de pesquisa. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, 47(1), janeiro/abril 2011, p. 3-14. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/1040/235. Acesso em: 02 jul 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei N° 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Resolução CNE n° 2**, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília: Ministério da Educação.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJlLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTI0QNGMtNDNmNy05MWEyYjRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 out 2020.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 23 out 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 12 out 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Agência IBGE Notícias. **Síntese de Indicadores Sociais**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 18 out 2020.

BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Liberdade em foco: Redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo**. Relatório redigido por Vivian Peres da Silva, Bárbara Correia Florêncio Silva, Marina Lima Ferreira e Pedro Lagatta. São Paulo, 2016.

CASTELLS, Manuel. “Inovação, liberdade e poder na era da informação”. Em: MORAES, Dênis de (org.) **Sociedade Midiatizada**. Rio de Janeiro: Mauad, 2006.

CORALINA, Cora. **Premunições de Aninha**. Goiânia: Editora da UFG, 1984.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

LAGES, Livia Bastos, LUDMILA Ribeiro. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**. V. 15, n. 3 (2019), p. 1-35. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300207&script=sci_arttext. Acesso em: 02 jul 2020.

MAEYER, Marc de. A educação na prisão não é uma mera atividade. **Educação e Realidade**. 38, n. 1 (2013), p. 33-49. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/30702/24322>. Acesso em: 04 jul 2020.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. Em: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz e AZEVEDO, Rodrigo G. (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

MONTEIRO, Felipe M.; CARDOSO, Gabriela R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. Um debate oportuno. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1 (2013), p. 93-117. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74227897007>. Acesso em: 25 jun 2020.

PAIXÃO, Antônio Luiz. A organização policial numa área metropolitana. **Dados. Revista de Ciências Sociais**, v. 25 (1) (1982), p. 63-82.

SANTIS, Bruno Morais di e ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 11 (2012), p. 143-160. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf. Acesso em: 13 jun 2020.

SCARFÓ, Francisco José. Educación Pública de Adultos en las Cárceles: garantía de un derecho humano. **Revista Decisio**, México, Centro de Cooperación Regional para la Educación de Adultos en América Latina y el Caribe, n. 14 (2006), p. 21-25. Disponível em: http://repositoriodigital.academica.mx/jspui/bitstream/987654321/21729/1/decisio14_saber4.pdf. Acesso em: 25 jun 2020.

SCARFÓ, Francisco José; BREGLIA, Florencia; FREJTMAN, Valéria. Sociedade civil e educação pública nos presídios: questões para reflexão. Em: LOURENÇO, Arlindo da S. e ONOFRE, Elenice Maria C. (Orgs.). **Espaço da prisão e suas práticas educativas**: enfoque e perspectivas contemporâneas. São Carlos, SP: EDUFCar, 2011, p. 147 – 165.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

AS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ERA DO CONHECIMENTO: O TELE TRABALHO E AS NOVAS APRENDIZAGENS LABORAIS.